

50  
anos



ORGANIZAÇÃO  
INTERNACIONAL  
DO CAFÉ

ICC 111-7

14 agosto 2013  
Original: inglês

P

Conselho Internacional do Café  
111.<sup>a</sup> sessão  
9 – 12 setembro 2013  
Belo Horizonte, Brasil

**Implicações do Regulamento (UE)  
N.º 1169/2011**

### **Antecedentes**

Na 109.<sup>a</sup> sessão do Conselho Internacional do Café, os Membros solicitaram informações sobre o Regulamento (UE) N.º 1169/2011, que, publicado em novembro de 2011, lida com a rotulagem de origem e suas implicações para os países produtores de café. Depois da sessão, o Diretor-Executivo da OIC escreveu à União Europeia sobre este assunto, que é de responsabilidade da Direção-Geral da Saúde e dos Consumidores (DG Sanco). Como, devido a recursos limitados, um representante da DG Sanco não pôde apresentar relatório sobre esta questão ao Conselho, uma teleconferência foi realizada entre a Secretaria e um representante da DG Sanco em julho de 2013. O resultado foi o preparo deste documento, que contém um resumo do Regulamento e suas potenciais implicações para o setor cafeeiro.

### **Ação**

Solicita-se ao Conselho que tome nota deste documento.

## IMPLICAÇÕES DO REGULAMENTO (UE) N.º 1169/2011

### Introdução

1. Em janeiro de 2008, a Comissão Europeia adotou o projeto de um Regulamento que trata das informações sobre nutrição e das embalagens dos produtos alimentícios. O projeto, cujo objetivo era esclarecer e atualizar legislação sobre rotulagem em benefício dos consumidores, negócios e autoridades de controle, foi adotado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho em outubro de 2011 e entrou em vigor em 12 de dezembro de 2011. A aplicação do Regulamento começará em **13 de dezembro de 2014** e das disposições relativas a declarações nutricionais, em **13 de dezembro de 2016**.

2. Esse novo Regulamento combina e atualiza duas Diretivas anteriores: número 2000/13/CE, referente à rotulagem, apresentação e publicidade dos gêneros alimentícios; e número 90/496/CEE, referente à rotulagem nutricional dos gêneros alimentícios. A rotulagem geral dos gêneros alimentícios inclui aspectos como o lugar de origem, a presença de alergênicos e listas de ingredientes; e a rotulagem nutricional cobre questões como valores energéticos, teor de lipídios e quantidade de açúcar e sal. O Regulamento também dispõe especificamente sobre a legibilidade dos rótulos, no tocante, por exemplo, ao tamanho mínimo dos caracteres e à localização ou tamanho dos rótulos.

3. Em termos das próximas etapas, até 13 de dezembro de 2013 a Comissão Europeia é obrigada a adotar “atos de execução” relativos à indicação obrigatória ou voluntária de informações sobre a origem ou proveniência após o término de avaliações de impacto da rotulagem dos gêneros alimentícios e das declarações nutricionais. A Comissão também apresentará relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a indicação obrigatória da origem ou da proveniência.

### Implicações potenciais para o café

4. As disposições que poderiam ter implicações para o café são, predominantemente, as relativas à indicação do país de origem ou do lugar de proveniência nos rótulos incluídas no artigo 26 do Regulamento. O parágrafo 2 do artigo 26 determina que a indicação do país de origem ou do lugar de proveniência será obrigatória para certos produtos à base de carne, e que:

“... caso a omissão desta indicação seja suscetível de induzir em erro o consumidor quanto ao país ou ao local de proveniência reais do gênero alimentício, em especial se a informação que acompanha o gênero alimentício ou o rótulo no seu conjunto puderem sugerir que o gênero alimentício tem um país ou um local de proveniência diferentes; ...”

5. No entanto, como em geral se sabe que o café não é cultivado na União Europeia e que é improvável que os consumidores confundam o local da embalagem ou da torrefação com sua origem inicial, não se julga que este artigo incida sobre o café. Acresce que as disposições do artigo não representam a introdução de nova legislação, mas dão continuidade à legislação anterior contida na Diretiva 2000/13/CE.

6. Em seu parágrafo 3, porém, o artigo 26 do Regulamento contém uma nova disposição que poderia ter implicações para o setor cafeeiro:

“Caso o país de origem ou o local de proveniência do gênero alimentício sejam indicados e não sejam os mesmos que os do seu ingrediente primário:

- a) Deve igualmente ser indicado o país de origem ou o local de proveniência do ingrediente primário em causa; ou
- b) Deve ser indicado que o país de origem ou o local de proveniência do ingrediente primário é diferente do país de origem ou local de proveniência do gênero alimentício.”

7. O principal problema que pode surgir com esta disposição será o alcance de sua aplicação, que ainda está por ser confirmado. A Comissão está completando a Avaliação de Impacto do Regulamento, cujos Termos de Referência podem ser acessados pelo site da CE [http://ec.europa.eu/food/food/labellingnutrition/foodlabelling/proposed\\_legislation\\_en.htm](http://ec.europa.eu/food/food/labellingnutrition/foodlabelling/proposed_legislation_en.htm)

8. Posteriormente, a Comissão redigirá os “atos de execução” para o Regulamento ao abrigo do parágrafo 8 do artigo 26, que requer que a Comissão adote os atos de execução até 13 de dezembro de 2013. Além disso, até 13 de dezembro de 2014, a Comissão deve apresentar relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a indicação obrigatória do país de origem ou do lugar de proveniência de tipos específicos de gêneros alimentícios, entre os quais gêneros com um único ingrediente. Nos termos do parágrafo 7 do artigo 26, esses relatórios devem:

“... ter em conta a necessidade de informar o consumidor, a viabilidade da apresentação da menção obrigatória do país de origem ou do local de proveniência e uma análise dos custos e dos benefícios inerentes à introdução dessas medidas, incluindo o impacto jurídico no mercado interno e o impacto no comércio internacional.”

9. O Regulamento também dispõe sobre uma declaração nutricional obrigatória, com informações sobre valores energéticos e as quantidades de lipídios, ácidos gordos saturados, hidratos de carbono, açúcares, proteínas e sal. No entanto, uma isenção específica é concedida no Anexo V aos “grãos de café inteiros ou moídos e grãos de café descafeinados inteiros ou moídos”, bem como aos “extratos de café” e aos “extratos de chicória”. A declaração nutricional, portanto, não deve se aplicar a esses produtos.

10. A aplicação do Regulamento (UE) N.º 1169/2011, em última instância, caberá às autoridades nacionais de controle e, por isso, o âmbito da aplicação até certo ponto pode variar de país para país. A Comissão no momento está completando os relatórios da Avaliação de Impacto, que serão então discutidos com os Estados-Membros da UE. Recomenda-se, portanto, que a OIC continue a monitorizar novidades na implementação do Regulamento (UE) N.º 1169/2011 e a se engajar com os representantes da UE para tratar do avanço desta questão.